



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
07/02/2007

propositão  
Medida Provisória nº 339 de 2006

autor  
**Senador Cristovam Buarque**

nº do prontuário

1. Supressiva    2. substitutiva    3. **X** modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo 8	Parágrafo único	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

**"Art. 8º** Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** No Distrito Federal, os recursos de que trata o art. 3º e que compõem seu Fundo, serão depositados pela União e pelo governo distrital em conta específica, observado o disposto no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em conta, para efeito de despesa, o art. 11 desta Medida Provisória.

**Justificação**

O Fundeb foi instituído para aumentar os recursos para a educação básica, promover a equidade em sua distribuição e valorizar seus profissionais. A primeira e segunda finalidades se atingem com a complementação da União e com a distribuição da maior parte dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica (MDE) proporcionalmente às matrículas da rede estadual e das redes municipais de cada Estado. A terceira finalidade com a destinação de 60% dos recursos para o pagamento dos professores em exercício e com a fixação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério. Ora, no Distrito Federal não existem Municípios, não havendo necessidade de distribuição. Entretanto, à semelhança da situação anterior, do Fundef, quando 15% obrigatoriamente eram destinados ao ensino fundamental, agora, 20%, ou seja 80% dos 25% de que trata o art. 212 da Constituição, devem se destinar à educação básica. Além disso, 60% desses recursos se devem aplicar no pagamento dos professores em efetivo exercício. Para assegurar que o Distrito Federal se beneficie com esses dispositivos, essa emenda explicita o mecanismo-ponte entre a arrecadação e a aplicação dos recursos. Sem ele, corre-se o risco de se prolongar a situação durante a vigência do Fundef, quando 15% dos impostos de arrecadação própria não se somavam aos gastos com a educação. O atendimento mínimo em creches públicas (610 matrículas para 150.000 crianças até três anos de idade), em educação de jovens e adultos (menos de 30.000 matrículas para 600.000 habitantes sem a escolaridade fundamental) e no ensino profissional de nível médio, poderá se reverter imediatamente, aprovada esta emenda, com mais de R\$ 500 milhões que serão somados ao orçamento da educação do Distrito Federal, onde vivem atualmente mais de 2,5 milhões de brasileiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

*Minha A.*

